

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL "CLASSIFICA-
ÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLA-
TIVA REGIONAL DOS AÇORES".

(MADALENA, 12 DE MAIO DE 1992)

HORTA-AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

A Comissão de Assuntos Sociais reunida na Delegação do Pico da Assembleia Legislativa Regional dos Açores apreciou o Projecto de Decreto Legislativo Regional "Classificação do edifício sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores", e deliberou emitir o seguinte parecer.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O presente Projecto de Decreto Legislativo Regional tem o seu enquadramento jurídico no disposto na alínea d) do nº 1 do artº 229º da Constituição e alínea c) do nº 1 do artº 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, e foi apresentado com base no disposto na alínea a) nº 1 do artº 20º do citado Estatuto Político-Administrativo.

O referido Projecto de Decreto Legislativo Regional deve considerar-se uma regulamentação da Lei Geral dos Solos - Decreto-Lei 794/76 de 5 de Novembro - que, entre outros, consagra os direitos de preferência da Administração na alienação de terrenos e edifícios situados em áreas de defesa ou de controlo urbanístico, concretamente o direito consagrado no Capítulo VI, artigos 27º e 28º do citado Decreto-Lei.

CAPÍTULO III

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O presente diploma visa criar uma zona de defesa e controlo urbanístico à volta do imóvel onde se encontra sediada a ALRA.

Este imóvel foi construído para sede do primeiro órgão da autonomia, constituindo um marco histórico por um lado, e por outro na afirmação arquitectónica específica da época em que foi construído. Razões que justificam não só a sua classificação como imóvel de interesse público, bem como determinam a demarcação de uma zona em que toda e qualquer intervenção deve ser condicionada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

CAPÍTULO IV

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

A Comissão deliberou, de acordo com o disposto no art.^o 147.^o do Regimento, sugerir ao Plenário a substituição do texto do projecto pelo seguinte que ora se apresenta:

ARTIGO 1.^o.

1 - É classificado de interesse público o imóvel onde se encontra sediada a Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

2 - É criada uma zona de defesa e controlo urbanístico do imóvel classificado no número anterior, identificada na carta anexa, que faz parte integrante deste diploma.

ARTIGO 2.^o.

1 - O licenciamento camarário de obras na zona de defesa e controlo urbanístico referido no n.^o 2 do artigo anterior, só pode ser efectuado após os respectivos projectos terem obtido despacho favorável dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e da Habitação e Obras Públicas.

2 - Quaisquer intervenções a levar a efeito na zona de defesa e controlo urbanístico, nomeadamente de construção civil ou obras públicas, que alterem ou possam prejudicar o traçado viário, a configuração e materiais dos edifícios, bem como muros e vedações, árvores, jardins, escavações do solo vivo e do coberto vegetal, só podem efectuar-se após parecer vinculativo das Secretarias Regionais da Educação e Cultura e da Habitação e Obras Públicas e de prévia autorização da Câmara Municipal, sempre que fôr da sua competência.

ARTIGO 3.^o.

1 - À administração regional é concedido o direito de preferência nas transmissões por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na zona de defesa e controlo urbanístico definida no n.^o 2 do art.^o 1.^o.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

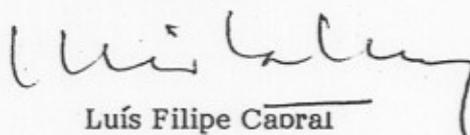
2 - A notificação para o exercício do direito de preferência deverá ser feita ao Secretário Regional das Finanças e Planeamento e obedecer ao disposto no artigo 3º do Decreto nº 862/76, de 22 de Dezembro.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei dos Solos confere o direito de preferência somente à Administração (artº 27º do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro). Quem na Região tem competência para administrar e dispôr do património regional (conferir alínea h) do artº 56º do Estatuto) é o Governo Regional. Assim, essa competência é exercida pelo Departamento que na Região administra e dispõe do património regional. Daí as alterações introduzidas a este artigo 3º.

Madalena, 12 de Maio de 1992.

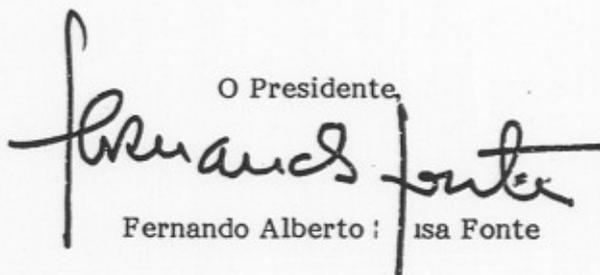
O Relator,



Luís Filipe Caoral

Aprovado por unanimidade.

O Presidente,



Fernando Alberto Fontes